



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000289402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032093-68.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada FABIO DE PAULA RODRIGUES, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Desacolheram a retratação, com a manutenção do julgado de fls. 400/419, ratificado às fls. 444/450, v. u.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E PONTE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1032093-68.2022.8.26.0053

Apelante/Apelado: Fabio de Paula Rodrigues

Apelado/Apelante: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 36645

RETRATAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - Pedido de condenação do ente público ao ressarcimento de despesas com atendimento médico em hospital da rede privada de saúde – Devolução à Turma Julgadora para adequação ou manutenção da decisão nos termos do art. 1.030, inc. II, do CPC, diante do julgamento do mérito do RE nº 666.094/DF, Tema nº 1033, Col. STF - Acórdão que já refutou expressamente a possibilidade de aplicação do referido Tema no caso concreto, por se tratar de situação fática diversa, mormente em se considerando que a ação proposta foi julgada improcedente, por não existir qualquer responsabilidade civil do ente público pelo pagamento das despesas médicas oriundas do atendimento do autor, junto à rede privada de saúde - Retratação desacolhida com manutenção do julgado sob análise.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência promovida por Fabio de Paula Rodrigues em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo objetivando a condenação da ré ao pagamento das despesas hospitalares decorrentes do atendimento médico prestado ao autor em situação de emergência junto ao Hospital Samaritano. Disse para tanto, que no dia 20 de maio de 2022, procurou atendimento junto ao Hospital Samaritano, unidade Santa Cecília, por ser o mais próximo de sua residência. Foi diagnosticado com aneurisma e dissecção da aorta CID I71. Prestado o serviço, inclusive com realização de procedimento cirúrgico, no dia 24 de maio foi apresentada a primeira conta hospitalar, no importe de R\$ 248.479,29 duzentos e quarenta e oito

mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos. No dia 25 de maio, a esposa do autor solicitou a imediata transferência do paciente para hospital da rede pública de saúde, sendo que a vaga pelo programa CROSS somente foi solicitada pelo hospital privado dia 27 de maio. O valor dos serviços atingiu o importe de R\$ 849.120,48 (oitocentos e quarenta e nove mil, cento e vinte reais e quarenta e oito centavos). Disse que a escolha do hospital não foi voluntária, além de não ter sido cientificada acerca dos valores dos serviços; e ainda, que não possui condições de arcar com o pagamento das despesas médicas e hospitalares. Por não possuir convênio médico, pretende, sua transferência para hospital da rede pública de saúde, e acaso não exista vaga, que permaneça no Hospital Samaritano, com as despesas custeadas pela Fazenda Pública ré. Pediu ainda, seja a ré condenada ao pagamento das despesas com sua internação junto ao Hospital Samaritano, relativamente ao período de 20 de maio até a efetiva transferência para Hospital conveniado ao SUS.

Tutela de urgência deferida a fls. 227/228. O valor da causa foi retificado para constar R\$ 1.598.851,86 (um milhão, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos fls. 279 e 281/287).

A r. sentença de fls. 281/287, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte os pedidos para o fim de condenar a ré a ressarcir o autor, após comprovação do pagamento das despesas médicas e hospitalares que ele suportou, do período de 31.5.2022 a 1o.07.2022, no Hospital São Camilo, com incidência de correção monetária (IPCA-E) desde a lesão e juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei 12.703/2012 até 8.12.2021 e, a partir de 9.12.2021, que fosse observada a Taxa Selic (art. 3º da EC nº

113/2021). Condenou a ré ao pagamento de 70% do valor das custas e 70% dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa. Condenou o autor ao pagamento de 30% do valor das custas e 30% dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da causa.

As partes opuseram embargos de declaração (fls. 293/295, pela FESP e fls. 296/297, pelo autor), acolhidos aqueles ofertados pelo autor, para constar o atendimento junto ao Hospital Samaritano e não Hospital São Camilo como constou na r. sentença de fls. 281/287, bem como condenar a ré ao pagamento *“das despesas médicas e hospitalares do autor junto ao Hospital Samaritano, do período de 31.5.2022 a 1º.07.2022 com incidência de correção monetária (IPCA-E) de acordo com os limites da Tabela do SUS”*.

Inconformado, apela o autor (fls. 313/321), insurgindo-se contra o capítulo da sentença que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita que anteriormente lhe havia sido conferido. Aduziu que suporta despesas de mensalidades escolares de seus dependentes e o patrimônio não se confunde com renda. Ademais, o apartamento no Bairro de Higienópolis foi vendido e atualmente reside no Bairro Santa Cecília, com sua família. Também não é mais proprietário do imóvel de Bertioga. Disse ser aposentado pelo INSS recebendo proventos no valor de R\$ 3.950,57 (três mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos). Atualmente encontra-se acamado, com perda dos movimentos da cintura pélvica para baixo e teve amputação de alguns dedos das

mãos e pés. As duas empresas de que é sócio encontram-se sem faturamento mensal. Pede, assim, a reforma da r. sentença especificamente no capítulo que revogou os benefícios da justiça gratuita.

Apela também a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 336/355) pugnando pela manutenção da revogação da justiça gratuita, eis que os dois imóveis foram vendidos pelas quantias de R\$ 1.685.000,00 (um milhão seiscentos e oitenta e cinco mil reais) e R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Sustentou a ocorrência da perda do objeto e ainda, que tanto a demora da regulação da vaga quanto a demora no recebimento do paciente merecem ser imputados à Municipalidade de São Paulo; e assim, deve o processo ser anulado para a devida inclusão do Município de São Paulo no polo passivo da demanda. No mérito propriamente dito, aduziu ter cumprido a liminar antes mesmo da decisão judicial, e ainda que toda a regulação foi realizada pelo CROSS Municipal. O pedido de custeio ou restituição dos gastos não se encontra contemplado no artigo 196 da Constituição Federal. Não houve negativa de atendimento, sendo o paciente encaminhado diretamente à rede privada. Pediu o provimento do recurso com consequente reforma da r. sentença a fim de que os pedidos sejam julgados integralmente improcedentes.

Recursos processados, isentos de recolhimento de preparo e com oferta de contrarrazões pelo autor (fls. 361/380); sem oferta de contrarrazões pela FESP – fl.381.

À fl. 392, o apelante Fabio de Paula, se manifestou em oposição ao julgamento em sessão virtual.

O v. acórdão de fls. 400/419, ratificado às fls.

444/450, desta Relatoria, deu provimento ao recurso do autor para conceder os benefícios de gratuidade de justiça, bem com deu parcial provimento ao recurso da FESP, julgando-se improcedente a ação.

Houve a interposição de Recursos Especial e Extraordinário pelo autor (fls. 457/488 e fls. 509/538), devidamente contrariados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 545/562 e fls. 564/578).

Em virtude do julgamento do mérito do RE nº 666.094/DF, Tema nº 1033, Col. STF, DJe 04.02.2022, em cumprimento à determinação contida no artigo 1040, II, do CPC, o Exmo. Presidente da Seção de Direito Público, deste E. Tribunal, determinou a devolução dos autos a esta Turma Julgadora para eventual adequação do julgado e/ou manutenção da decisão (fl. 579).

É o relatório.

O julgado motivador da devolução dos autos é o RE nº 666.094/DF, Tema nº 1033, Col. STF, DJe 04.02.2022, que consolidou o seguinte entendimento:

“O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde”.

A seu turno, o v. acórdão de fls. 400/419, ratificado às fls. 444/450, julgou improcedente a ação, consignando não existir qualquer responsabilidade civil do ente público pelo pagamento das despesas médicas oriundas do atendimento do autor, junto à rede

privada de saúde.

Restou assim consignado no julgado (fls. 411/412):

“Pelos elementos contidos nos autos, contudo, verifica-se que o próprio autor reconhece ter optado pelo atendimento médico junto à rede privada de saúde, eis que localizado nas proximidades de sua residência.

E embora não se desconheça a superlotação das unidades de saúde vinculadas ao SUS, é certo que não houve negativa de atendimento em nenhuma unidade pública de saúde, que sequer foram procuradas pelo enfermo.

A bem de ver, a i. magistrada destacou a existência de ao menos dois hospitais de referência nas proximidades do bairro em que residia o autor – Santa Casa de Misericórdia e Hospital das Clínicas (fls. 283), não estando demonstrada, de outro modo, a imprescindibilidade do atendimento junto à rede privada.

E nesse aspecto, não há que se falar em vícios de consentimento, em especial o estado de perigo (artigo 156 do Código Civil). Seja porque não comprovado o dolo de aproveitamento, exigido para a configuração do estado de perigo, seja porque também não demonstrada

a natureza excessivamente onerosa do negócio jurídico firmado, sabido que além dos tratamentos médicos, houve realização de cirurgia e períodos de internação do paciente.

Em suma, o autor em livre manifestação de vontade, optou pelo atendimento de saúde junto à unidade de rede privada (Hospital Samaritano); e assim sendo, não há como se aplicar o comando constitucional de garantia à saúde (artigo 196) de modo a se imputar ao ente público, no caso a FESP, a responsabilidade pelo pagamento das despesas com o seu tratamento de saúde, ainda que limitado a um período determinado (de 31 de maio a 1º de julho de 2022).

É dizer que não se vislumbra qualquer responsabilidade civil do ente público”.

Ademais, em sede de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo autor, também referido Tema 1033, do Col. STF, foi invocado pelo embargante e rechaçada sua aplicação.

Consignou-se às fls. 448/449 que:

“Cumpre observar, no que tange às arguições feitas pelo embargante, em especial ao nexo causal bem como a tese

de repercussão geral do STF – Tema 1033, imperioso consignar que as matérias aqui aventadas sequer foram alegadas no recurso interposto, que se limitou a se insurgir, contra o capítulo da sentença que revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita que anteriormente lhe havia sido conferido, obtendo o provimento do recurso, não podendo o embargante, agora, inovar e deduzir nova pretensão nesta sede de embargos de declaração.

Desse modo, o conteúdo dos autos revela que não há que se aplicar o Tema 1033/STF ao caso analisado, expressamente afastado no julgado dos embargos de declaração, bem como porque a tese definida foi para as hipóteses em que, **por meio de decisão judicial, tenha sido imposto ao Poder Público o dever de ressarcir serviços de saúde para paciente que não conseguiu vaga em unidade do SUS, o que aqui incorreu tendo em vista a improcedência da ação decretada por este Colegiado.**

Sobre a questão, há julgado desta C. Câmara:

“READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSOS REPETITIVOS - DEVOLUÇÃO DE AUTOS (ART. 1.030, II, DO CPC/2015) – Recurso que tornou a esta Câmara para atendimento ao que foi firmado pelo RE nº 666.094/DF, Tema nº 1.033, do STF - Acórdão que já apreciou a possibilidade de aplicação do referido Tema no caso concreto, decidindo pela não aplicação, por se tratar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

situação fática diversa - RATIFICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO. (TJSP; Apelação Cível 1005058-50.2021.8.26.0286; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Itu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023) .

Diante do exposto, desacolhe-se a retratação, com a manutenção do julgado de fls. 400/419, ratificado às fls. 444/450.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator